



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15979.000308/2007-50
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2301-004.255 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente COSIPA - COMAPNHIA SIDERÚRGICA PAULISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/09/2001

CESSÃO DE MÃO DE OBRA. DESCARACTERIZAÇÃO. Não havendo documentação nos autos que configurem a cessão de mão de obra, mormente a subordinação dos empregados da cedente à cessionária não falta um dos pressuposto caracterizador.

TRANSPORTE DE CARGA OU PESSOAS. Havendo no contrato celebrado dispositivo que mostra que o contrato é celebrado por frete, fixando seu valor a partir da natureza, peso, quantidade e valores dos objetos transportados, demonstrando a onerosidade. No caso em tela o contrato foi celebrado por frete de transporte de matéria prima, onde configura empreitada e não cessão de mão de obra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO NA DATA DA FORMALIZAÇÃO.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator ad hoc na data da formalização.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros MARCELO OLIVEIRA (Presidente), WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA (Relator), DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CLEBERSON ALEX FRIESS, NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR.

Relatório

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo relatório ter deixado o colegiado antes de sua formalização, fui designado AD HOC para fazê-lo.

Esclareço que aqui reproduzo o relato deixado pelo conselheiro nos sistemas internos do CARF, com as quais não necessariamente concordo.

Feito o registro.

Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD acima que trata de retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, onde a Recorrente, na condição de tomadora de serviços era obrigada a reter e recolher as contribuições sociais devidas cujos comprovantes de recolhimentos não foram apresentados a fiscalização pela empresa notificada a qual, como contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, tem obrigação legal de reter e recolher em nome da empresa contratada e cedente da mão de obra.

O fato gerador do presente levantamento foi verificado diante da constatação de que a empresa notificada, como contratante da empresa cedente de mão de obra, não efetuou, nas competências indicadas no lançamento, a retenção e o devido recolhimento sobre as notas fiscais de serviços emitidas pela contratada, conforme preconizado no Artigo 31 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9711/98, com vigência a partir de 02/99, a saber:

Foi disponibilizado para a análise da Auditoria Fiscal o contrato nº 420883/C, firmado em 09/03/98, para o período de 01/02/98 a 31/12/00, no valor de R\$ 1.140.000,00 (um milhão cento e quarenta mil reais), com aditamento em 28/03/2000, acrescido o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com objeto de prestação de serviços de transporte rodoviário de ferro gusa em lingotes, a granel, com emprego de mão de obra.

Para a Fiscalização, analisando o contrato referido ficou claro que as condições identificadoras de cessão de mão de obra pela empresa contratada estava configurado.

Realizada o lançamento e noticiada à Recorrente, apressou-se em impugná-la, cuja qual foi suficiente em parte para modificar o lançamento, onde Decisão-Notificação nº 21.433.4/0067/2005 excluiu as competências 02 a 05/99 e 03 a 09/2001, uma vez que as auditoras fiscais não identificaram notas fiscais/faturas de prestação de serviços referentes a essas competências.

Mesmo sendo excluído parte do débito a Recorrente aviou o presente Recurso Voluntário em 30 de outubro de 2007, tendo sido intimado da decisão de piso no dia 28 de setembro de 2007, uma sexta feira, iniciando a contagem de prazo na segunda seguinte, dia 01 de outubro.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização.

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo voto ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado AD HOC para fazê-lo.

Esclareço que aqui reproduzo - integralmente - as razões de decidir do então conselheiro, constantes dos arquivos do CARF, com as quais não necessariamente concordo.

Feito o registro.

O presente Recurso acode os pressupostos de admissibilidade, inclusive a tempestividade, razão pela qual, desde já, dele conheço.

Passo para análise das razões.

NULIDADE DA NFLD/FALTA DE ESPECIFICIDADE DO LANÇAMENTO

Diz a Recorrente que o lançamento deve ser específico, de maneira tal que não comprometa e ou inviabilize a defesa.

Segundo a Recorrente, é dever da Fiscalização delimitar com precisão os limites do fato gerador da obrigação previdenciária. E isto não ocorreu no caso, eis que a autoridade lançadora não apontou os nomes das pessoas que foram utilizadas como mão-de-obra, bem como não demonstrou se existia subordinação dos empregados contratados à tomadora, ou sequer juntou qualquer documento (Nota Fiscal, contrato etc.) que comprovasse que a empresa contratada colocou mão-de-obra à disposição nas dependências da contratante ou na de terceiros, contrariando, assim, o que determina o art. 37 da Lei nº 8.211/91.

O Relatório Fiscal disse que o levantamento foi verificado diante da constatação de que a Recorrente, como contratante da empresa cedente de mão de obra não efetuou, nas competências indicadas no lançamento, a retenção e o devido recolhimento sobre as notas fiscais de serviços emitidas pela contratada, conforme preconizado no Artigo 31 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9711/98, com vigência a partir de 02/99, a saber:

"Artigo 31: A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão de obra, observado o disposto no parágrafo 5º do Artigo 33".

"Artigo 33:

Parágrafo 5º : O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei".

Nesta seara, vê-se que as apontadas anomalias pela Recorrente não tem condão de justificar qualquer nulidade a ação fiscal, eis que a mesma agiu ao rigor da lei.

Sem razão a Recorrente.

DA INOCORRÊNCIA DE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA

A Recorrente diz que as acusações existentes no Relatório Fiscal não prosperam, eis que não acudiu sua obrigação de apresentar argumentos que justifique o lançamento de débito, onde tão somente transcreve a legislação previdenciária que ampara seu entendimento e menciona a análise feita do contrato envolvido, fazendo ilações desarrazoadas.

Verifica-se que cessão, para PLÁCIDO E SILVA, trata-se de expressão textual derivada do latim *cessio*, de *cedere* (ceder, transpassar), em sentido '*latu*' quer dizer todo ato pelo qual a pessoa cede ou transfere a outrem direitos ou bens que lhe pertencem. E neste contexto, na cessão, o cessionário se sub-roga em todos os direitos do cedente, quando de crédito ou de direito, ou assume os seus deveres e obrigações, quando cessão passiva, ficando, assim, num ou noutro caso, como sucessor do antigo credor ou devedor" (DE PLÁCIDO E SILVA, *Vocabulário Jurídico*, Forense: Rio de Janeiro, 1984, p. 418-419).

Desta forma, não podemos nos olvidar que há uma transferência da titularidade da relação jurídica, ou seja, há transferência de direitos e deveres.

Quanto ao conceito de mão-de-obra, ensina o mesmo renomado jurista que se entende, na execução de qualquer trabalho ou obra, o esforço pessoal ou a ação pessoal do trabalhador ou obreiro, sem que se tome em conta o material empregado. Corresponde ao serviço simplesmente necessário à feitura da obra, que se quer executar. A mão-de-obra tanto se entende a que é executada manualmente como a mecânica. Em quaisquer dos casos, a mão-de-obra exprime somente o serviço para a execução do trabalho ou da obra, não se computando nele o que for necessário para que seja executado.

Nota-se das lições de PLÁCIDO E SILVA que a mão-de-obra tem por idéia a execução por esforço pessoal, excluindo os equipamentos e materiais necessários.

Para caracterizar, então, cessão de mão-de-obra é necessária contratação de serviço, no qual a contratada realize um trabalho com equipamentos e que tenha execução de serviços e mantenha funcionários à disposição da empresa contratante para executarem tarefas de seu interesse.

Ora, na peça recursiva a Recorrente alega que o contrato foi realizado através de empreitada, ou seja, a contratada realizou determinado serviço (operação de transporte de cargas) estabelecido em contrato, sem disponibilizar equipe à contratante, demonstrando que o serviço prestado pela contratada não é de natureza contínua, mas específico, com resultado definido a ser atingido.

Analisando o contrato temos que o objeto é transporte de minério. Vejamos:

CLÁUSULA I - OBJETO

1.1. O objeto do presente instrumento é a prestação, pela CONTRATADA à COSIPA, de serviços de transporte rodoviário de ferro gusa em lingotes, à granel, procedentes do Estado de Minas Gerais e eventualmente de outras origens, A. critério da COSIPA, e com destino à Usina "José Bonifácio de Andrada e Silva" da COSIPA, em Piaçaguera, Cubatão, Estado de São Paulo.

1.2. Para a execução dos serviços objetivados, a CONTRATADA deverá utilizar, veículos com carroceria tipo basculante, em bom estado de conservação. A CONTRATADA deverá efetuar os serviços com, no mínimo 40 % (quarenta por cento) de frota própria, devendo durante o transcorrer desse contrato, manter em sua frota própria, no mínimo 25 (vinte e cinco) conjuntos basculantes.

Diz a Recorrente que ela de fato realizou vistoria para verificar se a empreitada estava correta, mas isto não implica que os funcionários da contratada estavam sob sua subordinação e ou configurou cessão de mão de obra.

Analisando os autos não vejo elementos suficientes para configurar a cessão de mão de obra, mas tenho que o contrato analisado pela Fiscalização e reconhecido pela Recorrente e seria capaz de sustentar a autuação, eis que a natureza do serviço executado esta relacionado no Decreto 3048/99, regulamentador da norma legal, no parágrafo 1º do Artigo 219 conceitua, *in verbis*:

§ 1º: Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão de obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019 de 3 de janeiro de 1974, entre outros.

O parágrafo 2º do mesmo artigo exemplifica, no gênero, os grupos de atividades que se enquadram na situação prevista no caput do Artigo, *in verbis*:

§ 2º: Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão de obra;

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - construção civil;

IV - serviços rurais;

V - digitação e preparação de dados para processamento;

VI - acabamento, embalagem e acondicionamento de produtos;

VII - cobrança;

VIII - coleta e reciclagem de lixo e resíduos;

IX - copa e hotelaria;

X - corte e ligação de serviços públicos;

XI - treinamento e ensino;

XIII - entrega de contas e documentos;

XIV - ligação e leitura de documentos;

_ manutenção de instalações, de máquinas e de equipamentos;

XVI - montagem;

XVII - operação de máquinas, equipamentos e veículos;

XVIII - operação de pedágio e de terminais de transporte;

XIX - operação de transporte de cargas e passageiros; (GN)

XX - portaria, recepção e ascensorista;

XXI - recepção, triagem e movimentação de materiais;

XXII - promoção de vendas e eventos;

XXIII - secretaria e expediente;

XXIV - saúde

XXV - telefonia, inclusive telemarketing".

Entretanto, há um plus a mais capaz de desfigurar a cessão de mão de obra, eis que no contrato há cristalino dispositivo que mostra que o contrato é celebrado por frete, fixando seu valor a partir da natureza, peso, quantidade e valores dos objetos transportados, demonstrando a onerosidade.

De mais a mais, não foi trazido nos autos nenhum documento que demonstra a subordinação dos empregados da contratada com a contratante, ora Recorrente.

Com razão a Recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, como o presente recurso atende os pressupostos de admissibilidade, dele conheço, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Foi assim que o conselheiro votou na sessão de julgamento, conforme registro.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator ad hoc na data da formalização